

## RESOLUÇÃO N° 1.685, DE 18 DE ABRIL DE 2022

*Dispõe sobre a prorrogação do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.*

**O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 7<sup>a</sup> REGIÃO/SC**, usando de suas atribuições legais e regulamentares, constantes da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, da Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, da Lei n.º 6.537, de 19 de junho de 1978, e da Resolução COFECON nº 2.101 de 14 de março de 2022.

CONSIDERANDO a situação da pandemia causada pelo Covid-19 e as consequências para a economia brasileira e mundial;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes no CORECON-SC;

CONSIDERANDO a necessidade de o CORECON-SC adotar medida administrativa e judicial com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência, e evitar a prescrição dos créditos;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aderir à prorrogação do VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs, o qual possibilite o pagamento pelos inscritos de seus débitos junto ao Conselho Regional de Economia 7<sup>a</sup> Região/SC nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução;

**Art. 2º** - O VIII Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 09 de março até 31 de agosto de 2022, data a partir da qual volta a prevalecer à regra de parcelamento estipulada na Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

**Art. 3º** - Poderão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução, todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31.03.2021;

**Art. 4º** - Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON-SC, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 3º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);

**Art. 5º** - A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

**Art. 6º** - Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista;

**Art. 7º** - Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada serão acrescidos de honorários advocatícios e custas judiciais;

**Art. 8º** - Havendo adesão ao VIII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao CORECON-SC requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em trâmite;

**Art. 9º** - A inclusão no VIII Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente;

**Art. 10** - Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, em percentuais e número de parcelas estabelecidas a seguir:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juro

**Art. 11** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 18 de abril de 2022.

Econ. **Silvio José Martins Filho**  
Presidente